RECURSO ESPECIAL Nº 1.859.313 - SP (2020/0018781-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	ADILSON VENTURA DE MELLO
RECORRENTE	:	LUIZ UMBERTO DE CAMPOS SARTI
ADVOGADO	:	LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
RECORRIDO	:	GUILHERME HENRIQUE DE AVILA
ADVOGADOS	:	WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272
		NESTOR LEONEL DE SOUZA NETO - SP358378
RECORRIDO	:	RBO SERVICOS PUBLICOS E PROJETOS MUNICIPAIS EIRELI
ADVOGADO	:	CRISTIANE CALDARELLI - SP169275
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DE BARRETOS
ADVOGADOS	:	BENEDITO SILVA - SP096479
		FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO POPULAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM OUTRO RECURSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VEDAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ADILSON VENTURA DE MELLO e LUIZ UMBERTO DE CAMPOS SARTI, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> AÇÃO POPULAR - Contratação de empresa pelo Município para a realização de concurso público - Proposta manifestamente inexequível - Valor ofertado pela empresa inferior a 70% daquele orçado pelo Poder Público Municipal - Facultada à empresa vencedora, ainda, a cobrança direta dos valores das inscrições - Reconhecido o risco de dano ao erário - Anulação da contratação e dos atos dela decorrentes, com a condenação à devolução aos cofres públicos de verbas eventualmente gastas em decorrência do ato impugnado - Mantida a sentença de procedência, bem como a condenação da empresa vencedora ao pagamento dos ônus sucumbenciais - Principio da causalidade - Resistência à pretensão dos autores - Majoração de honorários advocatícios em sede recursal - Ordem do Superior Tribunal de Justiça cumprida - Recursos não providos.

Nas razões deste recurso especial alega violação ao artigo 85, §§ 2º, 3º e 8º, do CPC/2015, sob o argumento de que o Tribunal de origem fixou a sucumbência recursal em quantia irrisória, sem considerar o elevado conteúdo econômico da demanda, bem como que o critério da equidade é inaplicável na espécie.

Admitido o feito na origem, os autos ascenderam a esta Corte de Justiça.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7E3AA29C-A4CD-4E0F-9042-F13AE0A7DA62

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 955/959) pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

O presente recurso especial não reúne condições de ser conhecido.

Isso porque, a presente irresignação quanto à fixação dos honorários advocatícios por equidade já foi apreciada no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1390308/SP, interposto pelos ora recorrentes, tendo sido afastada ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, eis o teor daquele julgado:

> "(...)
> A pretensão merece parcial acolhimento.
> Isso porque, sobre a verba honorária, é cediço nesta Corte que, salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
> O afastamento excepcional do óbice sumular para permitir a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial somente pode ser feito quando o Tribunal *a quo* expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, I, II, III e IV, do CPC/2015), conforme entendimento sufragado no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ, **o que não ocorreu na espécie**. (...)
> (...)
> Nessas circunstâncias, não há como se proceder ao excepcional afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ para permitir a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial.
> Ademais, melhor sorte socorre aos recorrentes quanto à condenação dos recorridos na respectiva sucumbência recursal.
> (...)
> Registra-se que a Corte de Origem deixou de majorar os honorários advocatícios quando do julgamento da apelação e, ainda que instada a se manifestar em sede de declaratórios, fundamentou que (e-STJ fl. 744):
> (...)
> Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e V, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de que retornem os autos ao Tribunal de origem para que majore os honorários de sucumbência fixados na sentença ante o não provimento dos recursos de apelação dos recorridos".

Recapitulando os fatos da causa, observa-se que o tema do presente recurso especial foi afastado ante o óbice da Súmula 7/STJ conforme decisão transcrita acima, tendo sido provido aquele recurso especial apenas para determinar que os autos retornassem ao Tribunal de origem para majoração dos honorários recursais ante o não

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7E3AA29C-A4CD-4E0F-9042-F13AE0A7DA62

provimento dos recursos de apelação dos recorridos.

Ademais, cumpre asseverar que não houve, nos autos do AREsp 1390308/SP, recurso contra o capítulo da referida decisão que aplicou a Súmula 7/STJ para a fixação dos honorários por equidade, ocorrendo, no ponto, o trânsito em julgado no dia 13/03/2019, conforme certidão nos autos.

Pois bem.

Ao cumprir a determinação do STJ, a Corte de origem apenas majorou os honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos recorrentes nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015, de modo que não houve prequestionamento acerca do tema da fixação dos honorários advocatícios por equidade.

Nessas circunstâncias, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF impede o exame do recurso especial.

Não obstante o óbice acima, o tema já foi apreciado e julgado noutro recurso dos ora recorrentes, inclusive com trânsito em julgado no ponto, o que também impede o conhecimento do recurso, tanto pela preclusão consumativa quando pela vedação de ofensa à coisa julgada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7E3AA29C-A4CD-4E0F-9042-F13AE0A7DA62